



*Boletim do Serviço de Difusão nº 54-2011  
18.04.2011*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- **Banco do Conhecimento**
- **Notícia do STF**
- **Notícia do STJ**
- **Jurisprudência:**
  - **Julgados indicados**

- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

### Banco do Conhecimento

Informamos que foi disponibilizado o “link” – “[Acusação Indevida de Crime de Furto](#)”, no caminho Seleção de Pesquisa Jurídica, Consumidor/Responsabilidade Civil, do Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

*Fonte: site do PJERJ.*

[\(retornar ao sumário\)](#)

### Notícia do STF

#### **Feriado da Semana Santa suspende prazos processuais**

De acordo com a Portaria nº 80, de 23/03/2011, da Direção-Geral do Supremo Tribunal Federal, não haverá expediente na Secretaria da Corte nos dias 20, 21 e 22 de abril, conforme previsto no inciso II do artigo 62 da Lei 5.010/66.

Os prazos processuais que se iniciem ou completem nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 25, segunda-feira.

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[\(retornar ao sumário\)](#)

### Notícia do STJ

#### **Prazo prescricional para ações contra a Fazenda Pública inicia-se na data do ato ou fato do qual se originarem**

Ações ajuizadas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Com esse

entendimento, a Segunda Turma não acolheu o recurso da empresa C R Almeida S/A Engenharia e Construções e outro contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconheceu a ocorrência de prescrição em ação proposta em face do município de Bagé.

No caso, a empresa, em dezembro de 1992, celebrou contrato de empreitada com a municipalidade, cujo objeto era a execução de obras de canalização do Arroio Bagé e seus afluentes Perez e Tábua. Tal contrato foi aditado por três vezes, sendo o último aditamento datado de dezembro de 1994.

Segundo a defesa da C R Almeida, após essas prorrogações de prazo, a obra teria sido paralisada pelo município de Bagé, em fevereiro de 1995. Três meses depois, a municipalidade expediu certidão de serviços reconhecendo quantitativos e preços dos serviços realizados. A ação foi proposta em novembro de 2007.

Para o ministro Mauro Campbell Marques, relator do caso, a ocorrência da prescrição é evidente, já que passaram mais de cinco anos entre a expedição, pela municipalidade, de certidão de serviços reconhecendo seus débitos e o ajuizamento da demanda. “O prazo prescricional terá início no momento em que a Administração Pública se torna inadimplente, ou seja, deixa de efetuar o pagamento da forma como descrita no contrato, lesando o direito subjetivo da parte”, afirmou.

O relator destacou, ainda, que não há que se falar em suspensão da prescrição, porquanto o artigo 4º, parágrafo único do Decreto 20.910/32 só é aplicável aos casos em que o credor, não obstante protocolo na repartição pública respectiva de requerimento do pagamento, a Administração mantém-se inerte, o que não se verifica no caso.

Processo: [REsp.1174731](#)  
[Lei a mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Julgados indicados

### Acórdãos

[0004389-10.2006.8.19.0003](#) – rel. Des. [Zélia Maria Machado](#), j. 29.03.2011 e p. 18.04.2011

Apelação cível. Ação civil pública. Direito ambiental. Extração mineral – areia, saibro e pedras em loteamento irregular. Inexistência de autorização. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que é garantido constitucionalmente. Inteligência do art. 225 § 3º CF/88. Responsabilidade objetiva. Risco integral. Inteligência do art. 14 § 1º da Lei 6.938/81. Dano ambiental comprovado pela prova pericial.

Nexo de causalidade. Empresa ré que, desde o início de suas atividades, tem sede no mesmo local da extração irregular. Objeto social da ré que é a extração e comércio varejista de areia, saibro e pedra. Obtenção de licença específica da Prefeitura, esta que não foi registrada no órgão competente. Parecer desfavorável para a concessão de nova licença. Extração ilegal. Empresa que não comprova a alegação de ter sido a atividade realizada por terceiros, ônus que lhe incumbia na forma do art. 333, II CPC. Fato de não ser proprietária do terreno que não isenta a ré da responsabilidade. Solidariedade entre o poluidor e o proprietário. Precedentes. Teoria da reparação integral do dano ambiental. Possibilidade de recuperação da área atestada pelo *expert*. Cessação das atividades danosas e recuperação total da área degradada, pena de multa, corretamente determinadas. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência dos arts. 3º e 11 da Lei 7347/85. Recurso desprovido. Sentença reformada, em menor parte, de ofício para, na forma dos arts. 11 e 21 LACP c.c. art. 84 caput e §§ 4º e 5º CDC, fixar multa cominatória por cada descumprimento da obrigação da não fazer. Fixação de prazo certo para o implemento do projeto de recuperação da área devastada, sob pena de multa diária.

[0096918-88.2005.8.19.0001](#) – rel. Des. [Antonio Saldanha Palheiro](#), j. 12.04.2011 e p. 18.04.2011

Ação reivindicatória. Direito de propriedade. Função social da propriedade. Perspectiva civil-constitucional. O princípio da função social relativiza o individualismo que marcou o clássico tratamento dado ao direito de propriedade. Precedentes do stj. Função social que deve ser direcionada em benefício do atual possuidor, ora apelante, o qual ocupa, de boa-fé, a área litigiosa por mais de 30 anos. Constatase que a conduta desidiosa da apelada, por significativo decurso de lapso temporal, suprimiu seu direito de reivindicar a propriedade, fazendo, ao contrário, surgir e, por ora, reforçar a legítima expectativa do apelante em continuar a utilizar a área reivindicada como vem utilizando, ou seja, dando-lhe a funcionalidade de garagem aos condôminos, bem como utilizá-la como área de lazer. Boa-fé objetiva. Jus reivindicandi fica obstado pela inobservância do princípio constitucional da função social da propriedade, bem como pela ocorrência do fenômeno da *suppressio* ou *verwirkung*. Requisitos. A posse mansa e pacífica do apelante restou demonstrada, devendo ser reconhecido o seu direito de continuar a utilizar o local. Com efeito, há que se reconhecer e declarar a ocorrência da usucapião em favor do apelante, tendo em vista que ocupa, com *animus domini*, o local em torno dos pilotis dos prédios há mais de 30 anos, de forma mansa, pacífica, pública, contínua e com destinação relevante. Provimento ao recurso.

Fonte: 5ª Câmara Cível

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)

**Serviço de Difusão - SEDIF**  
**Gestão do Conhecimento-DGCON**  
**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208**  
**Telefone: (21) 3133-2742**